



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.720115/2010-25  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-005.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Cuida-se de recurso de ofício em face da decisão proferida pela DRJ em Campo Grande/MS de fls. 320/330, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/07, lavrado em 01/11/2010, relativo ao exercício 2007.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.733.398,15 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 03/05. Em síntese, a contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 06.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 06, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 95,8% para 0%, conforme tabela abaixo:

| Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)                         |           |         |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|
|                                                                                  | Declarado | Apurado |
| 11. Área de Produtos Vegetais                                                    | 1.900,0   | 0,0     |
| 12. Área em Descanso                                                             | 0,0       | 0,0     |
| 13. Área com Reflorestamento (Espécies Exóticas ou Nativas)                      | 0,0       | 0,0     |
| 14. Área de Pastagens                                                            | 370,0     | 0,0     |
| 15. Área de Exploração Extrativa                                                 | 0,0       | 0,0     |
| 16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola                                      | 0,0       | 0,0     |
| 17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública | 0,0       | 0,0     |
| 18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)                          | 2.270,0   | 0,0     |
| 19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100                                           | 95,8      | 0,0     |

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN, a contribuinte apresentou laudo de avaliação referente a outro imóvel. Assim, foi arbitrado o VTN através da metodologia do Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizando-se o valor indicado para o município sede do imóvel, que era de R\$ 4.132,23 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 3.150.000,00 para R\$ 10.022.310,64, conforme tabelas abaixo:

| Cálculo do Valor da Terra Nua                                                   |              |               |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------|
|                                                                                 | Declarado    | Apurado       |
| 20. Valor Total do Imóvel                                                       | 7.150.000,00 | 14.022.310,64 |
| 21. Valor das benfeitorias                                                      | 2.400.000,00 | 2.400.000,00  |
| 22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas | 1.600.000,00 | 1.600.000,00  |
| 23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)                                           | 3.150.000,00 | 10.022.310,64 |

## Impugnação

Inicialmente, a RECORRENTE apresentou carta, regida com característica de Impugnação, às fls. 17/81 em 13/04/2010, anexando documentação composta por: Cópia do Termo de Intimação Fiscal, Cópia de Alteração Contratual, Procuração, DITR, Certidões da matrícula, laudo técnico relativo a avaliação de faixa terras de outro imóvel, Chácara Água Branca com ATI 7,47ha, a ser utilizada para passagem de gasoduto — servidão —, decisão judicial relativa à indenização da referida servidão, fichas de vacinação, mapa do imóvel, entre outros.

Através do resumo elaborado pela DRJ em Campo Grande/MS, devidamente colacionado abaixo, entende-se o alegado pela RECORRENTE na supramencionada petição:

### Da impugnação e Contestação

II- Questionando referido valor destacou da existência de vários tipos de terras no município, para argumentar não se poder concluir que todo o imóvel possui terra nobre

que enseja o plantio de cultura da região, como cana-de-açúcar, café, laranja, soja, milho e outras.

III- Tratou do georeferenciamento que estaria sendo levantado por agrimensor do INCRA. Mencionou que, além da Área de Preservação Permanente — APP e Área de Reserva Legal — ARL, haveria terras de pastagem, impróprias para a culturas da região.

IV- Entre outras argumentações, afirmando ser descabido o valor constante da intimação, disse que por meio de laudo pericial havia sido levantado o valor de R\$ 8.520,49. Requereu seja recebida essa impugnação do valor constante da intimação e caso assim não se entenda e se após análise houver diferença a ser recolhida, que seja determinada sem aplicação de punições decorrente da legislação vigente, bem como requereu, caso haja necessidade, ajuntada de outros documentos.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação, bem como dos documentos solicitados, que não foram encaminhados.

7. Detalhou a respeito da APV e da ausência dos comprovantes necessários para sua aceitação.

8. Com relação à Área de Pastagem observou da apresentação de fichas de vacinação, porém, desacompanhadas das notas fiscais de aquisição das vacinas, bem como da não apresentação dos demais documentos solicitados no termo de intimação.

9. Do VTN observou que não foi, também, apresentado laudo de avaliação solicitado, sendo observado que o laudo técnico encaminhado se refere a propriedade diversa à da fiscalizada. Foi explicado, com detalhes, a respeito dos valores do SIPT, mencionados na intimação, e da oportunidade de sua utilização, bem como dos requisitos a serem atendidos na elaboração do laudo de acordo com a norma da ABNT.

10. Com base nessas constatações foram glosadas a APV e A. de Pastagem, bem como modificado o VTN, sendo utilizado o menor dos preços de terras do município, constante do SIPT, R\$ 4.132,23 por hectare.

11. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 08/11/2010, fl. 220, volume II.

Posteriormente, a RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 82/89 em 03/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

12. Na impugnação, protocolada de 06/12/2010, fls. 76 a 83, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

#### Dos Fatos

12.1. Como o nome indica, explanou dos fatos até aqui conhecidos, tais como da intimação inicial, da não apresentação dos documentos solicitados e das glosas e demais alterações efetuadas em razão disso.

12.2. Disse apresentar as provas que beneficiam a contribuinte e reproduziu jurisprudência que trata da apresentação de provas até o julgamento, da obrigação do contribuinte anexar ao processo as provas que alega poderem lhe beneficiar, não cabendo aguardar que parta dos órgãos julgadores a determinação para tal providência.

12.3. Mencionou, também, da não aceitação do Fisco do VTN indicado pela contribuinte, por falta de laudo, levando a utilizar o valor do SIPT, o menor preço.

#### Do mérito

12.4. Neste item tratou da glosa da área utilizada pela atividade rural, quando haveria predominância na produção e venda de cana-de-açúcar e laranja, colhas na propriedade.

12.5. Na sequência listou os comprovantes apresentados, as notas fiscais emitidas no decorrer do ano base, do fornecimento de cana-de-açúcar para usinas, bem como das laranjas.

12.6. Também tratou dos comprovantes relativos à atividade pecuária, das notas de aquisição de vacinas e demais notas fiscais de insumos, aquisição de sementes, mudas, entre outros.

12.7. Mencionou da apresentação de Declaração de Imposto de Renda, indicando receita de atividade rural, das dimensões de Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem, da afirmação de haver comprovado o Grau de Utilização — GU, da apresentação do CCIR, entre outros.

12.8. Com referência ao VTN com base no SIPT afirmou que sempre foi adotado para indicação de preço de mercado o utilizado pelas prefeituras municipais para efeito de ITR e transmissão entre vivos.

12.9. Disse estar providenciando a conclusão de laudo de avaliação de preço para ser apresentado e que, de imediato, está sendo apresentada planta do imóvel georreferenciado, com memoriais descritivos, elaborados por profissional habilitado, prometendo exibir até julgamento dos recursos os memoriais descritivos das áreas verdes.

12.10. Na sequência tratou dos órgãos credenciados para levantamento de preços de terras, da forma de alimentação do SIPT, entre outros, alegando não ter acesso a este sistema, razão pela qual avalia como de mercado o utilizado para tributos municipais, bem como observou dos inúmeros litígios na via administrativa com relação ao VTN com base no SIPT.

12.11. Após outras argumentações pertinentes, tratou do princípio da legalidade do tributo; destacou que, somente, a lei pode estabelecer base de cálculo, sendo uma inconstitucionalidade a obediência a Portaria, mesmo indicada em legislação, com limitado acesso à consulta. Ainda assim, seria apresentado laudo de avaliação.

#### Do Pedido

12.12. Isto posto, requereu o recebimento da impugnação para considerar as áreas indicadas na declaração, mantendo-se o crédito do ITR apurado pela contribuinte, com conseqüente cancelamento do lançamento suplementar.

13. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 84 a 199, volume I, e 202 a 217, volume II, composta por: procuração; Notas Fiscais de saída de cana-de-açúcar do imóvel, NF de laranja, NF de aquisição de vacinas, NF de aquisição de diversos insumos, de formicidas, sal, madeira para alambrado, entre outros, CCIR, ADA, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIPJ, Memorial descritivo, mapas, entre outros.

14. Posteriormente, com a carta de fls. 225 a 227, volume II, foi encaminhada a documentação de fls. 228 a 303, volume II, composta por documento de identificação e

ART de engenheiro agrônomo; cópia de alguns dos documentos anteriormente encaminhados, tais como memorial descritivo e mapas; Laudo de Avaliação de Terras; declarações de terceiros informando que o alqueire de terras gira em média R\$ 35.000,00 no município de localização do imóvel em pauta; entre outros.

15. Na referida carta a interessada re-ratificou sua impugnação tratando, em resumo, dos seguintes assuntos:

Do Valor de Mercado.

15.1. Afirmou que em pesquisa o laudo técnico do ano de 2010, na parte de Parâmetros Utilizados contém—Valor de-terra-para-campo-de R\$ 4.1-32723ridêntico ao adotado para o lançamento complementar do exercício de 2007.

15.2. O valor utilizado por profissional habilitado é o mesmo ao normatizado pela Receita Federal para indicar o SIPT no menor valor.

15.3. Tratou da produtividade do imóvel. Disse que o laudo se reporta à data do lançamento. No laudo o VTN é de R\$ 3.039.948,53, enquanto que na DITR constou R\$ 3.098.025 e que aplicada a alíquota de 0,30% ficou calculado ITR devido de R\$ 9.119, inferior ao constante da DITR, de R\$ 9.294,07.

Jurisprudência

15.4. Na sequência reproduziu jurisprudência administrativa favorável à contribuinte, relativamente à aceitação de VTN com base em laudo técnico apresentado na forma da lei.

Da produtividade do imóvel

15.5. Neste item explanou sobre os comprovantes de utilização do imóvel.

Do Pedido

15.6. Face ao laudo técnico juntado em complementação à planta do imóvel e memorial descritivo anexados à impugnação, tempestivamente apresentada, requereu seja cancelado o lançamento complementar.

16. É o relatório.

Por fim, em fls. 240/318 a RECORRENTE apresenta petição para complementar a planta do imóvel georreferenciado, assim como memoriais descritivos da área, apresentados com a impugnação, Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado, de Terras da Fazenda Jangada Brava com Valor de Mercado da Terra Nua, para cálculo do Imposto Territorial Rural.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 320/330):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Utilizada Comprovada

É possível alterar o lançamento quando o impugnante comprova a utilização de seu imóvel como informado na declaração, a qual havia sido glosada pelo Fisco por falta de atendimento ao solicitado na intimação inicial.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ entendeu que o contribuinte comprovou a existência das áreas de produção vegetal e das áreas de pastagem, e reestabeleceu os valores glosados pela fiscalização, mantendo apenas o valor do VTN apurado pela fiscalização, por entender que o laudo do contribuinte não atendia todas as requisitos mínimos estipulados pela NBR 14.653-3, sobretudo porque havia erro na metodologia de cálculo adotada pelo Laudo. A autoridade julgadora enumerou os diversos equívocos encontrados, dos quais transcreve-se, a título de exemplo, os seguintes (fl. 329):

III- Dos valores pesquisados a apuração do VTN médio foi de R\$ 12.024,62/ha, com limite superior de R\$ 12.055,59/ha e inferior de R\$ 11.993,66/ha, que são superiores ao considerado pelo Fisco, R\$ 4.132,23/ha, não podendo ser aceito em virtude da vedação do reformatio in pejus, ou seja, julgamento com alteração em prejuízo ao contribuinte.

IV- Do laudo de avaliação consta, ainda, a ATI apurada de 2.504,28ha, que em virtude do referido reformatio in pejus, também não será considerada.

V- Embora apurado o VTN médio de R\$ 12.024,62/ha, que multiplicado pela dimensão da ATI apurada no laudo se obteve o valor de R\$ 30.113.015,37, que seria o VTN da propriedade, no laudo esse valor foi utilizado como Valor Total do Imóvel — VTI. Desse valor foram excluídas as importâncias referentes às benfeitorias, também apurada no laudo, R\$ 27.073.066,84, para, então apresentar um VTN de R\$ 3.039.948,53, inferior inclusive ao da DITR. Ou seja, apurado o VTN, em vez de se acrescentar os demais valores que compõem o imóvel para calcular o VT1, foi feita operação inversa, excluído tais valores, que se fossem mais altos, ou se, futuramente, mais benfeitorias forem integradas ao imóvel, o VTN chegaria a R\$ 0,00 ou, ainda, seria negativo.

Por conta disto, foi efetuado novo cálculo de imposto com a utilização do programa oficial da Receita Federal, reduzindo o valor do ITR (principal) de R\$ 838.402,98 para R\$ 20.276,75.

Em razão da exoneração do crédito tributário total (principal com multa e juros) de R\$ 1.733.398,15 para R\$ 41.922,18, foi apresentado recurso de ofício.

Conforme informação de fl. 340, o contribuinte não apresentou recurso em face da decisão da DRJ e pagou a parte mantida do lançamento, sendo os valores remanescentes de eventual pagamento a menor foram transferidos para controle no processo nº 15971.720080/2012-55.

Esse Processo Administrativo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

### **Do Recurso De Ofício**

Em face do acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande/MS houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência de parte das alegações do contribuinte. Neste sentido, o acórdão de primeira instância retificou o débito, exonerando parte do crédito tributário: de R\$ 1.733.398,15 para R\$ 41.922,18 (em valores totais, contemplando principal, multa e juros).

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, tendo em vista que o valor do crédito tributário excluído foi de R\$ 1.044.975,12.

Esclareço que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício interposto.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim